



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.508 - RS (2012/0249372-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J C B DE R
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ARTIGO 145, DA LEI Nº 8.069/90, E LEI Nº 12.913/08, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta eg. Quinta Turma desta Colenda Corte tem se posicionado no sentido de que *"o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado"* (HC nº 219.218/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25.9.13).

2. O art. 96, I, da Constituição Federal, permite a alteração de competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação dos respectivos Tribunais de Justiça, sem afronta ao princípio do juiz natural.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.508 - RS (2012/0249372-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J C B DE R
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que o suposto crime sexual praticado contra vítima menor de idade não pode ser processado e julgado pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, J. C. B. de R. aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que "a decisão monocraticamente proferida baseou-se especialmente no precedente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 113.018/RS", porém "o argumento constitucional de violação a princípios constitucionais não foi o único argumento apontado no **habeas corpus** impetrado" e "assim, verifica-se que a decisão ora atacada fundamentou-se apenas na decisão proferida pelo colegiado da Colenda Segunda Turma, deixando, todavia, de examinar os argumentos de afronta à disposições infraconstitucionais apontadas no recurso ordinário" (fl. 73).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.508 - RS (2012/0249372-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J C B DE R
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ARTIGO 145, DA LEI Nº 8.069/90, E LEI Nº 12.913/08, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta eg. Quinta Turma desta Colenda Corte tem se posicionado no sentido de que *"o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado"* (HC nº 219.218/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25.9.13).
2. O art. 96, I, da Constituição Federal, permite a alteração de competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação dos respectivos Tribunais de Justiça, sem afronta ao princípio do juiz natural.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.508 - RS (2012/0249372-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J C B DE R
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme já fundamentado na decisão objeto do presente agravo regimental, esta eg. Quinta Turma desta Colenda Corte tem se posicionado no sentido de que *"o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado"* (HC nº 219.218/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25.9.13).

A propósito, veja-se o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal.

IV – Ordem denegada.

(HC nº 113.018/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29.10.13, publicado em 14.11.13)

Verifica-se, portanto, que o *decisum* atacado se posicionou consoante a jurisprudência das Cortes Superiores acerca da matéria, devendo, assim, ser mantido.

Por fim, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, ao sustentar que a decisão agravada deixou *"de examinar os argumentos de afronta à disposições infraconstitucionais apontadas no recurso ordinário"* (fl. 73), é bom lembrar que nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido por ela.

Essa é a hipótese dos autos.

Não há, portanto, falar em omissão do julgado.

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0249372-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 34.508 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120900624710 20900624710 4423752420128217000 70038611539 70051357812

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C B DE R
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C B DE R
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.